

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.980/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215605-59
Impugnação: 40.010128779-72
Impugnante: Posto Gás Ltda
IE: 186844752.00-24
Proc. S. Passivo: Gustavo Guimarães da Fonseca/Outro(s)
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA APLICATIVO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – ECF. Constatada a utilização pela Autuada de programa aplicativo fiscal, para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o contribuinte não possui ou não mantém em seu estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realiza, o Programa Aplicativo Fiscal em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), devidamente autorizado e interligado às bombas abastecedoras, conforme determina a legislação tributária.

Exige-se a penalidade isolada capitulada no art. 54, XXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 07/14.

Em sua peça de defesa a Impugnante alega não se tratar de uso incorreto ou contrário à legislação do programa aplicativo, uma vez que a versão do *software* não foi identificada pelos Fiscais autuantes.

Diz que, apesar da falta de recursos da empresa para colocar em prática suas obrigações, sempre cumpriu com as demais que lhe são impostas. Discorre sobre o Ato COTEPE nº 068/08, pede a nulidade do lançamento no que diz respeito à penalidade aplicada e cita doutrina.

Insiste na incorreta aplicação da penalidade, tendo em vista que a correta seria aquela capitulada no art. 54, XI, “a”, “a.1” da Lei nº 6.763/75, pede a aplicação do permissivo legal e conclui requerendo a procedência de sua Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 34/37 e entende que a infração à legislação tributária está devidamente caracterizada. Ao final, pede pela manutenção da penalidade aplicada.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a constatação, mediante diligência fiscal, em 08/11/10, de que a Autuada fazia uso de PAF-ECF, instalado em seu estabelecimento, em desacordo com a legislação tributária.

Na realidade, a obrigação do contribuinte de manter em seu estabelecimento, para acobertamento de suas operações ou prestações que realiza, o programa aplicativo fiscal, está prevista na legislação tributária.

Veja-se:

Ato COTEPE/ICMS nº 06/08

Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a Comissão, na sua 132ª reunião ordinária, realizada nos dias 17 a 19 de março de 2008, em Brasília, DF, aprovou a especificação dos requisitos que devem ser observados pelo Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e pelo Sistema de Gestão (SG), utilizados por estabelecimento usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)

(...)

ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS DO PAF-ECF (ER-PAF-ECF)

VERSÃO 01.06

ANEXO I

REQUISITOS TÉCNICOS FUNCIONAIS

(...)

REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA ESTABELECIMENTO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO

Req. Item Descrição

(...)

XXXV 1 O PAF-ECF deve funcionar **integrado com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a computador**, devendo ainda:

a) armazenar os dados capturados das bombas mantendo banco de dados destas informações conforme Requisito XXXII e atribuindo a cada registro de abastecimento capturado os seguintes "status":

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe, também, no inciso I do art. 130 da Portaria SRE nº 068/08:

Art. 130. O estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deverá:

I - utilizar Programa Aplicativo Fiscal que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustível, observado o disposto no art. 71, devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos da bomba de abastecimento;

Conforme o texto ora colacionado, verifica-se que a referida portaria estabelece os procedimentos relativos à utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em que o art. 130, I determina as regras quanto ao comércio varejista de combustível automotivo, que é o caso dos autos.

Conforme argumentado na manifestação fiscal, a identificação da versão do *software* instalada na empresa é irrelevante para o caso em análise, uma vez que foi plenamente constatado e confirmado pela própria Autuada que não existe a interligação das bombas abastecedoras ao PAF-ECF.

Assim, em razão da falta de interligação do ECF ao sistema de bombas abastecedoras, constata-se a utilização do programa aplicativo fiscal em desacordo com a legislação tributária.

Dessa forma, a aplicação da penalidade isolada está correta, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 UFEMGS por infração.

Não cabe aqui discutir sobre a razoabilidade ou relevância da penalidade aplicada, tendo em vista a expressa previsão legal da mesma.

O fato de não ter sido apurada omissão de receita não implica que não há prejuízos ao Estado, pois, a observância à normatização mineira acerca das obrigações acessórias não está condicionada à existência ou não de omissão de receitas.

Uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 38, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da mesma lei, a 20% (vinte por cento) do seu valor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que negou a sua aplicabilidade. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cam

